



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13149.000032/2003-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.285 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente PASTORIL AGROPECUÁRIA COUTO MAGALHÃES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DCOMP. RETIFICAÇÃO. PRAZO FINAL.

Em respeito ao princípio da verdade material, além das hipóteses de erro de fato ou vício material, as declarações de compensação podem ser retificadas quando apresentado fato novo comprovado nos autos, mesmo após o interessado ter sido notificado sobre a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal competente para decidir sobre o assunto.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

A declaração de compensação deve ser homologada quando comprovado por meio de DARF e demais documentos, o crédito relativo a pagamento a maior pleiteado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento para reconhecer o direito creditório de R\$ 2.662.279,75, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 13149.000032/2003-23
Acórdão n.º 1402-003.285

S1-C4T2
Fl. 1.159

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, oferecida face r. Despacho Decisório.

Para evitar repetições, utilizo o relatório da Resolução 1103.000.161, acrescentando informações pertinentes para o melhor entendimento dos fatos e direito que versam os autos.

Tratam os autos de cinquenta e seis declarações de compensação, sendo três encaminhadas por meio de formulário em papel e o restante transmitidas pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação PER/ DCOMP, conforme relação a seguir.

[...]fl. 1/5 da Resolução.

Utilizam-se de saldos negativos de IRPJ referentes aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

*Ao apreciar o pleito da contribuinte, o Parecer SAORT/DRF/CBA nº 0083/05 (fls. 436/444) concluiu pela **não homologação** das compensações.*

Isso porque a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT constatou que, para apreciar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, haveria de analisar a apuração da pessoa jurídica a partir do ano-calendário de 1999. E, ao verificar o IRPJ declarado pela contribuinte nesse ano (saldo negativo de R\$1.655.897,96), entendeu que as receitas financeiras haviam sido informadas parcialmente, ou seja, de um montante total de R\$22.265.993,79, havia um valor não declarado de R\$8.281.105,28. Dessa maneira, a DRF/Cuiabá efetuou uma nova apuração do resultado do ano-calendário (AC) de 1999, encontrando um imposto de pagar de R\$178.176,06. Assim, o IRPJ a pagar em 1999 teve repercussão nos resultados dos anos-calendário seguintes, conforme quadro a seguir.

[...]

Uma vez cientificada do Parecer SAORT/DRF/CBA nº 0083/05, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 448/452, discorrendo sobre os pontos:

as compensações da Tabela 1 (itens 1 a 3) valeram-se de saldo negativo de IRPJ;

as compensações da Tabela 2 (itens 4 a 56) não foram decorrentes de saldo negativo de IRPJ, como informado nos PER/DCOMP, mas sim de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$2.786.892,09, referente ao IRPJ anual apurado em 31/12/2002 de R\$124.213,64, conforme demonstrado em DARF

(fl. 482) e planilha de cálculo. A DCTF original foi preenchida incorretamente, mas já foi retificada;

as receitas financeiras encontram-se corretamente informadas no ano-calendário de 1999, sendo que a diferença decorre da divergência entre o regime de competência em que as receitas são contabilizadas e do momento em que tais rendimentos são informados pelas instituições financeiras à Receita Federal.

Em razão dos argumentos apresentados pela contribuinte, foi encaminhado Despacho de fls. 631/635 pela DRJ/Campo GrandeMS.

Por sua vez, a DRFCuiabá promoveu um novo exame das apurações realizadas no Parecer SAORT/DRF/CBA nº 0083/05 para os anos-calendário de 1999 a 2003, consolidados nos demonstrativos de fls. 649/654. No que concerne às receitas financeiras do ano-calendário de 1999, o “Termo de Encerramento de Diligência” de fls. 637/642, concluiu, para o Ano-Calendário de 1999:

4. Da análise dos dados utilizados pelo contribuinte em suas Declarações de Informações Econômico Fiscais DIPJ e a necessária correção dos seus valores, pela Fiscalização , referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano de 1999.

O contribuinte apurou uma base negativa de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica R\$1.655.897,96 no ano de 1999, valor este confirmado pela Fiscalização O valor da base negativa do IRPJ de 1999 , no valor de R\$1.655.897,96 foi objeto de compensação nos meses de dezembro de 2000 a abril de 2001, conforme descrito no quadro demonstrativo anexo ao presente termo, estando a base negativa deste período reduzida a zero.

Desta forma , não remanesce, neste período base, nenhuma irregularidade quanto ao recolhimento antecipações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado anualmente pelo contribuinte.

(grifei)

E, para o ano-calendário de 2000:

5. Da análise dos dados utilizados pelo contribuinte em suas Declarações de Informações Econômico Fiscais DIPJ e a necessária correção dos seus valores, pela Fiscalização , referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano de 2000.

O contribuinte apurou IRPJ a recolher no montante de R\$1.283.143,16 enquanto que a Fiscalização concluiu que o valor do IRPJ a ser recolhido é igual a zero, considerando-se a compensação integral do saldo devedor, com o aproveitamento parcial do saldo negativo apurado no ano de 1999, no valor de R\$1.122.738,80 acrescido de juros SELIC até a data do vencimento da estimativa em 31/01/2001 na importância de R\$160.327,10, perfazendo o total de R\$1.283.065,91 conforme

demonstrado no Demonstrativo de Apuração das Estimativas Devidas e das Bases Negativas do IRPJ, relativo ao ano base de 1999 e 2000.

Desta forma , neste ano base de 2000, não remanescem saldos de créditos tributários e nem saldos para a Base Negativa do IRPJ.

Enfim, a Informação Fiscal de fls. 655/656, de 07/03/2007, discorre:

4) conforme se depreende da verificação acima, o reconhecimento das receitas financeiras segundo o regime de competência resulta em distorções em relação aos valores dos rendimentos informados pela fontes pagadoras, eis que o valor dos rendimentos e das respectivas retenções somente ocorrem no final do contrato das respectivas aplicações, enquanto que os rendimentos são contabilizados “prorata tempore” pela contribuinte;

5) desta forma, a diferença para menos (considerada como omissão de receita) verificado no ano-base de 1999, no valor de R\$8.281.105,28, nos termos da Tabela 06 do item 15 do Parecer SAORT/DRF/CBA/0083/2005 não pode ser confirmada, eis que os rendimentos foram registrados no período-base precedente, isto é, ano-base de 1998, onde a diferença entre os rendimentos de aplicações financeiras informados pelas fontes pagadoras e o valor reconhecido na escrituração comercial apresentam uma diferença a maior de R\$8.294.307,54;

Em face da informação fiscal de fls. 655/656, a DRJ/Campo Grande, em 14/03/2008, encaminhou nova diligência para a DRF/Cuiabá, à fl. 657, no qual solicitou:

Em atendimento ao solicitado, foram juntados: Termo de Encerramento de Diligência (fls. 612/617), demonstrativos (fls. 618/629) e Informação Fiscal (fls. 630/631). Tendo em vista que o auditor diligenciante reconheceu que alguns itens da manifestação de inconformidade da contribuinte contra o Parecer SAORT DRF/CBA nº 8312005 são pertinentes, proponho o retorno à DRF de origem para que seja providenciada a análise do resultado da diligência e, caso se confirme a existência do direito creditório alegado, sejam informadas as compensações passíveis de homologação, utilizando a ferramenta homologada pela SRF (Neo Sapo Sistema de Apoio Operacional).

Em resposta à nova diligência, a DRF/Cuiabá, em 08/10/2008, encaminhou a “Informação Fiscal SEORT DRFCuiabá nº 0147/08” (fls. 670/672), no qual se manifesta, além da inexistência da omissão de receitas financeiras do ano-calendário de 1999, sobre o DARF a maior pago pela contribuinte:

6) No ano calendário de 2002, o SEFIS informou que houve recolhimento de R\$2.786.892,09 e apuração de IRPJ devido no

ajuste em 31/12/2002 no valor de R\$ 124.612,33, restando saldo recolhido a maior no valor de R\$ 2.661.033,64. Também informou a compensação de parte deste valor recolhido a maior com as estimativas de IRPJ apuradas nos meses de fevereiro a dezembro de 2003, assim como a CSLL apurada no ajuste em 31/12/2003. (ver extrato de compensação de fls. 636/640);

*Enfim, a 2ª Turma da DRJ/Campo Grande, no Acórdão nº 0416.420, na sessão realizada em 23/01/2009, julgou no sentido de **deferir em parte** a manifestação de inconformidade, para: não conhecer da manifestação de inconformidade, quanto ao pedido de retificação da PER/DCOMP relacionadas na Tabela 2 (itens 4 a 56);*

homologar a compensação da Tabela 1, item 1;

não homologar a compensação dos itens 2 e 3 da Tabela 1.

No voto, esclarece a decisão que, após a intimação do sujeito passivo do despacho decisório proferido pela autoridade administrativa, não cabe retificação da declaração de compensação, razão pela qual não pode acolher o pedido de alterar a natureza do crédito (de saldo negativo para pagamento indevido ou a maior) das PER/DCOMP relacionadas na Tabela 2 (itens 4 a 56). Afastou a omissão de receitas financeiras, valendo-se das conclusões do “Termo de Encerramento de Diligência Fiscal”, e ratificou a apuração realizada pela contribuinte. Em relação à homologação das compensações, a decisão da DRJ também aplica as conclusões da diligência fiscal, para homologar a compensação do item 1, Tabela 1.

Devidamente cientificada em 01/07/2009 (fl. 714), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 725/735 em 30/07/2009, no qual protesta a respeito da decisão da DRJ, que não acatou o pedido de alteração de natureza do crédito das compensações da Tabela 2 (itens 4 a 56), de “saldo negativo” para “pagamento indevido ou a maior”. Afirma que caso a retificação não seja possível, não poderá realizar um novo pedido de compensação, em razão da decadência de cinco anos, conforme art. 156, inciso V do CTN. Aduz que, apesar de ter apurado IRPJ a pagar no ano-calendário de 2002 no valor de R\$124.213,64, para extinguir o débito, efetuou um pagamento a maior de R\$2.786.892,09, além de compensação de R\$6.824,03 utilizando-se do saldo negativo de 2001, ou seja, teria restado um crédito de R\$2.669.502,48. Cita jurisprudência no sentido de que cabe retificação no preenchimento da DCTF, o que analogicamente poderia ser aplicado no caso concreto, já que houve erro material no preenchimento das PER/DCOMP. Conclui que os documentos acostados aos autos comprovam a existência do crédito pleiteado, e que tem o direito de compensar a quantia excedente, sob pena de a Fazenda incorrer em enriquecimento sem causa, conforme ilícito previsto no art. 884 do Código Civil.

Em 31/03/2014, a contribuinte apresentou petição de fls. 1087/1096, ratificando os argumentos expostos no recurso voluntário.

A Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção desta E. CARF/MF decidiu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos seguintes termos:

Há que se apreciar, inicialmente, a matéria devolvida em sede recursal.

Isso porque a decisão da DRJ/Campo Grande foi no sentido de (1) homologar a compensação do item 1, Tabela 1, (2) não homologar a compensação dos itens 2 e 3 da Tabela 1, e (3) “não conhecer” da manifestação de inconformidade, quanto ao pedido de retificação da PER/DCOMP relacionadas na Tabela 2 (itens 4 a 56).

Apesar de a DRJ ter decidido no sentido de “não conhecer” do pedido de retificação referente às compensações da Tabela 2 (itens 4 a 56), entendo que não se utilizou da expressão mais adequada ao caso concreto.

Isso porque o conhecimento ou não conhecimento da peça de defesa diz respeito ao exame de admissibilidade. E este foi realizado, concluindo-se pela admissibilidade.

Primeiro, porque, ao se verificar o início do voto da DRJ, há disposição expressa sobre o exame (fl. 683):

Admissibilidade

A manifestação de inconformidade é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dela tomo conhecimento.

Segundo, a matéria referente à retificação dos pedidos de compensação foi apreciada como exame de mérito, no qual a DRJ, ao fazer a interpretação da legislação tributária vigente, concluiu que o pleito da contribuinte não poderia ser acatado. O contexto em que se deu a análise não deixa dúvidas de que foi tratada matéria de direito, no sentido de que, após a intimação do sujeito passivo do despacho decisório que dispôs sobre a compensação, a declaração não pode ser mais retificada, conforme arts. 56 a 59 da IN SRF nº 600, de 2005.

Terceiro, o dispositivo do acórdão em nenhum momento dispôs sobre o não conhecimento de parte da manifestação de inconformidade:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, em deferir parcialmente a

manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Portanto, diante do exposto, considero, como matéria devolvida, a apreciação das compensações pleiteadas nos itens 2 e 3 da Tabela 1 e nos itens 4 a 56 da Tabela 2.

Conforme Tabelas 1 e 2, os créditos informados nas declarações de compensação e nos PER/DCOMP seriam referentes a saldo negativo de IRPJ.

Ocorre que a retificação pretendida pela recorrente não se restringe apenas à natureza do direito creditório.

Isso porque não há clareza no que se refere aos anos-calendário em que foram apurados os créditos.

Quanto aos itens 2 e 3 da Tabela 1, referentes a declarações de compensação encaminhadas via formulário, não há dúvidas, tratam do ano-calendário de 2002.

Mas a situação para os PER/DCOMP (itens 4 a 56) da Tabela 2 é diferente. Ora há referência a “ano-calendário”, termo que não deixa dúvidas. Contudo, o mesmo não se pode dizer do termo “exercício”.

Foi preenchido, na maioria das vezes, apenas o campo “Exercício”, e os campos Data Inicial do Período e Data Final do Período em branco.

Na realidade, o exercício refere-se ao ano em que a declaração deve ser entregue à Receita Federal. No caso da contribuinte, optante do lucro real anual, para fatos geradores ocorridos em um ano X, entrega-se a declaração no ano X+1. Assim, a DIPJ exercício 2001 refere-se a eventos ocorridos no ano anterior (ano-calendário 2000).

Na opção “Ajuda” do PER/DCOMP 6.0, disponível para download no sítio da Receita Federal, encontra-se a seguinte orientação:

*53) **Exercício:** Esse campo somente será habilitado quando for selecionada a opção Anual no preenchimento do campo Forma de Apuração. Deverá ser selecionado o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação. Esse exercício corresponde ao ano da entrega da DIPJ, a qual traz informações relativas ao período de apuração do imposto ou da contribuição encerrado em 31 de dezembro do ano anterior ou em situação especial durante o próprio ano do exercício selecionado.*

(...)

*56) **Data Inicial do Período:** Informar a data inicial do período de apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL objeto do*

Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação. O campo deve ser preenchido no formato DD/MM/AAAA. Em caso de algum evento especial ou início de atividade, esta data poderá não coincidir com o primeiro dia do trimestre ou ano-calendário.

*57) **Data Final do Período:** Informar a data final do período de apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação. O campo deve ser preenchido no formato DD/MM/AAAA. Em caso de algum evento especial ou término de atividade, esta data poderá não coincidir com o último dia do trimestre ou ano-calendário.*

***Atenção!** Na hipótese de forma de apuração anual normal, a data final do período deverá ser 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior ao informado no campo Exercício. Caso o crédito tenha sido apurado em situação especial, essa data deverá ser aquela em que ocorreu o evento e deverá estar contida no próprio ano informado no campo Exercício.*

(grifos originais)

Portanto, a rigor, tomando-se como referência o “Ajuda” do PER/DCOMP, onde se lê Exercício X, há que se considerar Ano-Calendário XI (por exemplo, para Exercício 2001, lê-se Ano-Calendário 2000).

Há indícios de que a contribuinte, ao preencher os PER/DCOMP, ao se referir a exercício 2002, entendeu que se tratava da apuração do ano de 2002, ou seja, ano-calendário de 2002.

Para ilustrar a confusão, no DARF de fl. 482, que se refere ao período de apuração 31/12/2002, ou seja, ano-calendário de 2002, há menção, no corpo do texto, que se trata de “IRPJ – COTA ÚNICA EXERCÍCIO DE 2002”. Sem esquecer que a data do vencimento foi 28/02/2003.

Ou seja, não é tarefa simples estabelecer, com clareza, qual seriam exatamente os anos-calendário origens do crédito pleiteado pela contribuinte nas PER/DCOMP da Tabela 2.

Além do aspecto temporal, os PER/DCOMP da Tabela 2, conforme pleito da recorrente, encontram-se com a natureza do direito creditório informados incorretamente. Ou seja, em vez de saldo negativo, referem-se, na realidade, a pagamento indevido ou a maior.

Portanto, o pedido da recorrente, no sentido de se retificar os PER/DCOMP, deve ser analisado sob dois aspectos: (1) alteração da natureza do direito creditório (de saldo negativo para pagamento indevido ou a maior), e (2) analisar a qual ano-calendário, efetivamente, se refere o crédito pleiteado na compensação.

Basta observar que das 53 (cinquenta e três) PER/DCOMP da Tabela 2, 45 (quarenta e cinco) referem-se ao exercício de 2002 (itens 11 a 55), 7 (sete) ao exercício de 2003 (itens 4 a 10) e uma ao exercício de 2004 (item 56). Caso de considere que o exercício de 2002 faz alusão ao ano-calendário de 2001, para essas quarenta e cinco compensações não há que se falar em crédito decorrente de pagamento a maior relativo à apuração anual do ano-calendário de 2002 (31/12/2002), e tampouco na compensação referente ao exercício de 2004 (ano-calendário de 2003). Ainda que se considerasse superada a alteração da natureza do crédito (de saldo negativo para pagamento a maior), caberia apenas sua utilização para a sete PER/DCOMP que informam como origem do crédito apuração efetuada no exercício de 2003 (entenda-se, ano-calendário de 2002).

*Contudo, entendo que a apreciação do caso **não** se esgota com essa análise.*

Isso porque há que se apreciar as conclusões do “Termo de Encerramento de Diligência” de fls. 637/342, os demonstrativos de fls. 643/654, a Informação Fiscal de fls. 655/656 (de 27/02/2007) e a “Informação Fiscal SEORT DRFCUIABÁ nº 0147/08”, de fls. 670/672 (de 08/10/2008), material todo elaborado pela DRF/Cuiabá.

*A princípio, a apuração dos anos-calendário de 1999 e 2000 efetuada pela contribuinte foi validada. Assim, ao final do ano-calendário de 2000, dispõe a DRF/Cuiabá que **não remanescem saldos de créditos tributários e nem saldos para a Base Negativa de IRPJ** (fl.638).*

Até esse momento não há tema incontroverso.

Para o ano-calendário de 2001, também as conclusões da diligência não divergem da apuração da contribuinte.

6. Da análise dos dados utilizados pelo contribuinte em suas Declarações de Informações Econômico Fiscais DIPJ e a necessária correção dos seus valores, pela Fiscalização , referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano de 2001.

O contribuinte declarou possuir Base Negativa de IRPJ no valor de R\$16.232,64 valor este confirmado pela Fiscalização.

Este valor da base negativa apurado , após a constatação de que os valores devidos a título de estimativa no ano base de 2001 foi objeto de compensação nos meses de janeiro a abril, com os saldo devedor do Imposto de Renda do ano base de 1999 , devidamente acrescido de encargos SELIC.

O saldo da Base Negativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$16.232,64, por sua vez, foram integralmente compensados nos meses de março a dezembro de 2002, acrescidos de encargos de Juros calculados com base na taxa SELIC, nada mais remanescendo em 31/12/2003.

*Na última frase, verifica-se erro de transcrição. Onde se lê 31/12/2003, leia-se 31/12/2001. Isso porque o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, de R\$16.232,64, foi integralmente utilizado como crédito para compensar valores de estimativa dos meses de março a dezembro de 2002. Inclusive, a **declaração de compensação do item 1 da Tabela 1 trata precisamente da extinção da estimativa de dezembro de 2002 com saldo negativo do ano-calendário de 2001**. E, valendo-se do entendimento da DRF/Cuiabá, a DRJ/Campo Grande homologou a compensação. Ou seja, trata-se de tema incontroverso.*

Nesse sentido, para o ano-calendário de 2001, não restou nenhum saldo negativo para ser utilizado.

Contudo, a partir da análise do ano-calendário de 2002, constata-se um “desencontro” entre as conclusões da DRF/Cuiabá e da DRJ/Campo Grande. Tudo começou com a apuração anual do IRPJ, no valor de R\$124.213,64, e com o pagamento efetuado pela contribuinte por meio do DARF no valor de R\$2.786.892,09.

Nesse ponto reside a controvérsia. A contribuinte alega que as compensações indicando como crédito saldo negativo de IRPJ foram preenchidas incorretamente, vez que se tratam, na realidade, de pagamento a maior. Por outro lado, a DRJ, com fulcro nos atos internos expedidos pela Receita Federal, entende que a retificação dos PER/DCOMP não são autorizadas após a ciência de decisão administrativa que indeferiu o reconhecimento do direito creditório.

Ocorre que a DRF/Cuiabá, ao proceder com a apuração do ano-calendário de 2002, discorreu sobre as seguintes conclusões no resultado da diligência de fls. 637/642:

7. Da análise dos dados utilizados pelo contribuinte em suas Declarações de Informações Econômico Fiscais DIPJ e a necessária correção dos seus valores, pela Fiscalização, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano de 2002.

*O contribuinte declarou possuir no ano base de 2002, um saldo de IRPJ a recolher de R\$124.213,64, o a Fiscalização apurou o valor de **R\$124.612,33**, sendo que a diferença constatada é originária da discriminação do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte durante o ano base de 2002, devidamente discriminada na Ficha 43 da Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica, exercício de 2003.*

*Informe-se ainda que **o contribuinte recolheu, na data de 28 de fevereiro de 2003, o valor de R\$2.786.892,09** como diferença entre os valores das estimativas pagas e o valor efetivamente devido.*

Desta forma, remanescem, na data de 28 de fevereiro de 2003, o valor de IRPJ indevidamente recolhido a maior de R\$2.661.033,64, valor este compensados parcialmente nos meses

de fevereiro a dezembro de 2003, bem como com o valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em dezembro de 2003, remanescendo em 31 de dezembro de 2003, o saldo, em valores originais de R\$1.803.233,65.

Informe-se ainda que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, não se aplica a norma relativa a compensação da Base Negativa do IRPJ (incidência de juros SELIC a partir de janeiro do ano base subsequente), mas sim o cálculo dos juros, utilizando-se as mesmas taxas do Juros SELIC a partir do mês seguinte ao do efetivo pagamento.

A Fiscalização procedeu a compensação de parte do valor indevidamente recolhido.(grifei)

*Como se pode observar, a DRF/Cuiabá **confirmou** o recolhimento por meio de DARF no valor de R\$2.786.892,09, para extinguir o IRPJ anual ano-calendário 2002 de R\$124.213,64.*

E, ao deparar-se com o pagamento a maior referente ao ano-calendário de 2002, utilizou-se do crédito, para validar as compensações que declararam débitos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2003.

Assim, a DRF/Cuiabá validou as compensações dos itens 2 e 3 da Tabela 1 (débitos de IRPJestimativa de fevereiro e março de 2003), e dos itens 4, 7, 10, 13, 16, 18, 21, 23 e 25 da Tabela 2 (débitos de IRPJestimativa de abril a dezembro de 2003, e CSLLestimativa de dezembro de 2003). Ainda, em decorrência da extinção das estimativas no decorrer do ano-calendário de 2003, a DRF/Cuiabá apurou um saldo negativo de IRPJ de R\$72.184,83. Esse crédito foi utilizado para validar, parcialmente, a compensação do item 56 da Tabela 2, para extinguir parcialmente débito de IRPJ relativo ao ajuste anual do ano-calendário de 2004. Foram acostadas as planilhas demonstrativas de fls. 649/654.

*Observa-se, portanto, que a DRF/Cuiabá, ao validar as compensações, **superou os dois aspectos** referentes ao preenchimento dos PER/DCOMP já apresentados no presente voto:*

1) aspecto temporal: os PER/DCOMP dos itens 13, 16, 18, 21, 23 e 25 informam como período em que foi apurado o saldo negativo o exercício 2002. Como se pode verificar o extrato elaborado pela DRF/Cuiabá (fl. 672), onde o contribuinte informou exercício 2002, foi considerado o ano-calendário 2001. Ocorre que para esse período não havia mais estoque de saldo negativo, vez que o valor de R\$16.232,64 foi integralmente utilizado como crédito para compensar valores de estimativa dos meses de março a dezembro de 2002. Assim, a DRF/Cuiabá não levou em conta a indicação do aspecto temporal declarado nos PER/DCOMP (ano-calendário 2001), e utilizou-se de crédito apurado em período posterior (ano-calendário 2002) para

validar as compensações. O mesmo ocorreu com a homologação parcial da compensação do item 56 da Tabela 2.

2) aspecto material: apesar de a natureza do crédito indicada ter sido de saldo negativo, foi considerado como de pagamento a maior.

Ciente do resultado da diligência, a DRJ/Campo Grande encaminhou nova diligência, de fl. 652, para a DRF/Cuiabá, no qual conclui nos seguintes termos:

Em atendimento ao solicitado, foram juntados: Termo de Encerramento de Diligência (fls. 6121617), demonstrativos (fls. 6181629) e Informação Fiscal (fls. 6301631). Tendo em vista que o auditor diligenciante reconheceu que alguns itens da manifestação de inconformidade da contribuinte contra o Parecer SAORT DRF/CBA nº 8312005 são pertinentes, proponho o retorno à DRF de origem para que seja providenciada a análise do resultado da diligência e, caso se confirme a existência do direito creditório alegado, sejam informadas as compensações passíveis de homologação, utilizando a ferramenta homologada pela SRF (Neo Sapo — Sistema de Apoio Operacional).

Nesse sentido, a DRF/Cuiabá, levando em consideração o levantamento já realizado na diligência anterior, apresentou os extratos do sistema interno da Receita Federal (Neo Sapo — Sistema de Apoio Operacional) de fls. 658/668, no qual promoveu a atualização dos débitos e créditos das compensações validadas, e encaminhou a Informação Fiscal SEORT DRFCuiabá nº 0147/08, de fls. 670/671, no qual esclarece:

6) No ano calendário de 2002, o SEFIS informou que houve recolhimento de R\$2.786.892,09 e apuração de IRPJ devido no ajuste em 31/12/2002 no valor de R\$ 124.612,33, restando saldo recolhido a maior no valor de R\$ 2.661.033,64. Também informou a compensação de parte deste valor recolhido a maior com as estimativas de IRPJ apuradas nos meses de fevereiro a dezembro de 2003, assim como a CSLL apurada no ajuste em 31/12/2003. (ver extrato de compensação de fls. 636/640);

7) Foi confirmado pelo Serviço de Fiscalização — SEFIS o saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2003, no valor de R\$ 72.184,83.

A declaração de compensação no 12870.55528.240205.1.3.021028 (fls. 273/277) foi homologada em parte. (ver extrato de compensação de fls. 641/643).

Portanto, a análise do resultado da diligência é o exposto acima, com cálculos utilizando o software Neo Sapo (fls. 633 a 643). Encaminhe-se à DRJ Campo Grande/MS.

Não obstante as conclusões da DRF/Cuiabá, no resultado de diligência empreendida, a DRJ/Campo Grande julgou no sentido de não homologar as compensações dos itens 2 e 3 da Tabela 1

(débitos de IRPJestimativa de fevereiro e março de 2003), e dos itens 4, 7, 10, 13, 16, 18, 21, 23 e 25 da Tabela 2 (débitos de IRPJestimativa de abril a dezembro de 2003, e CSLLestimativa de dezembro de 2003), por conta da restrição prevista na IN SRF nº 600, de 2005, vez que entendeu que a homologação das compensações implicaria sua retificação após a ciência da decisão administrativa que apreciou o reconhecimento do direito creditório. Assim, restou homologada apenas a compensação do item 1, Tabela 1, implementada pela unidade preparadora, como se pode observar nos extratos de fls. 706/709, e nos débitos em aberto às fls. 692/705.

A princípio, em tese, entendo que a retificação em declaração de compensação, a partir do momento em que a contribuinte toma ciência de decisão administrativa sobre reconhecimento de direito creditório, não deve ser admitida.

Não é um mero formalismo. Pelo contrário. O direito processual vem justamente dispor sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio.

Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida.

Não por acaso, os diplomas processuais buscam regular tal situação, como, por exemplo, o art. 264 do Código de Processo Civil:

Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Como bem colocado pela DRJ/Campo Grande, o procedimento aplicável aos processos de reconhecimento de direito creditório encontra-se devidamente normatizado pela Receita Federal. A IN SRF nº 600, de 2005, vigente à época do despacho decisório, apresenta a orientação transcrita a seguir:

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de

compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Como se pode verificar, a retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições, ou seja, cabe apenas para (1) as declarações pendentes de decisão administrativa, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, (2) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais.

Ora, a alteração de ano-calendário requerida pela recorrente constitui-se em alterar o crédito tributário, objeto do processo de reconhecimento do direito creditório. Não se trata de erro de fato ou inexatidão material.

Situação análoga seria a autoridade fiscal solicitar para alterar o fato gerador de um lançamento de ofício, após a ciência da recorrente do auto de infração, ou mesmo, após decisão de primeira instância que considerasse que a hipótese de incidência teria ocorrido em ano diferente daquele considerado pela autuação fiscal.

Portanto, a princípio, não se mostra razoável admitir, após decisão proferida, qualquer alteração sobre aspecto crucial na lide. Com certeza exceções são admitidas, como, por exemplo, erros de preenchimento que tem como desdobramento apuração incorreta do valor do direito creditório. Alterações no quantum podem ser discutidas, tanto no processo de reconhecimento de

direito creditório quanto nos que tratam de lançamentos de ofício, desde que devidamente comprovados por documentação hábil. Situação completamente diferente é modificar o aspecto temporal ou material do pedido de reconhecimento de direito creditório.

Ocorre que o caso concreto delinea certos contornos particulares.

O Despacho Decisório de fl. 445 (amparado no Parecer SAORT DRF/CBA nº 0083/05 de fls. 436/444), foi cientificado à contribuinte em 16/02/2006 ("AR fl. 447). Ou seja, a partir desse momento não caberia mais a retificação das compensações que foram analisadas pela DRF/Cuiabá.

Por sua vez, na manifestação de inconformidade apresentada às fls. 448/452, a contribuinte requer a retificação, alegando precisamente (1) o erro no preenchimento dos PER/DCOMP, no sentido de que o crédito não seria relativo a saldo negativo, mas sim a pagamento a maior decorrente do DARF de valor R\$2.786.892,09 (fl. 482) para extinguir IRPJ anual do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 124.612,33, e (2) justificando-se sobre as inconsistências sobre as receitas financeiras, que foram contabilizadas conforme regime de competência em anos-calendário anteriores.

*O fato é que a DRF/Cuiabá, como se pode verificar no teor do Parecer SAORT DRF/CBA nº 0083/05, debruçou-se **apenas** sobre a questão referente à suposta omissão de receitas financeiras. E não poderia ter sido diferente, vez que, como a autoridade administrativa naquela ocasião entendeu que parcela significativa das receitas financeiras não foram declaradas no ano-calendário de 1999, a apuração da contribuinte foi alterada, passando de saldo negativo para imposto a pagar, com repercussão no reconhecimento do direito creditório dos anos-calendário posteriores, fazendo com que, de plano, todas as compensações fossem consideradas como não homologadas.*

*Portanto, a análise da DRF/Cuiabá, que fundamentou o Despacho Decisório de fl. 445 **restringiu-se ao exame da matéria referente à omissão de receitas financeiras.***

Por sua vez, na primeira oportunidade em que foi chamada aos autos, por meio da manifestação de inconformidade, a recorrente manifestou-se sobre a questão da retificação das PER/DCOMP, apresentando o DARF que comprovaria a ocorrência do pagamento a maior que seria a origem do crédito pleiteado.

Em razão de dúvida a respeito da omissão das receitas financeiras, a DRJ/Campo Grande encaminhou diligência para a DRF/Cuiabá apreciar a questão.

E a DRF/Cuiabá, ao analisar o ponto referente à contabilização das receitas financeiras, entendeu que o procedimento da

contribuinte estava correto, razão pela qual não havia reparos a fazer na apuração dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

Contudo, a análise da DRF/Cuiabá não parou por aí. Como restou superada a questão da omissão das receitas financeiras, decidiu prosseguir com o exame do reconhecimento do direito creditório para os anos-calendário posteriores. E, tomando conhecimento do DARF apresentado pela contribuinte, que comprovou o pagamento a maior referente ao ano-calendário de 2002, entendeu que caberia reconhecer o direito creditório, para validar integralmente as compensações dos itens 2 e 3 da Tabela 1 (débitos de IRPJestimativa de fevereiro e março de 2003), dos itens 4, 7, 10, 13, 16, 18, 21, 23 e 25 da Tabela 2 (débitos de IRPJestimativa de abril a dezembro de 2003, e CSLLestimativa de dezembro de 2003) e parcialmente a compensação do item 56 da Tabela 2 (IRPJ anual do ano-calendário de 2004).

Chama atenção para o fato de que a DRJ/Campo Grande, ao examinar o resultado da diligência, promoveu nova diligência para a DRF/Cuiabá (fl. 657), no qual discorre que (1) alguns itens da manifestação de inconformidade da contribuinte contra o Parecer SAORT DRF/CBA nº 8312005 são pertinentes, proponho o retorno à DRF de origem para que seja providenciada a análise do resultado da diligência e, (1) caso se confirme a existência do direito creditório alegado, sejam informadas as compensações passíveis de homologação (...). Por isso, a DRF/Cuiabá, ao responder a nova diligência por meio da “Informação Fiscal SEORT DRFCuiabá nº 0147/08” (fls. 670/672), ratificou que havia considerado o pagamento a maior e validado as compensações.

Ou seja, a princípio, ficou a sensação de que a DRJ/Campo Grande levaria em consideração a análise da DRF/Cuiabá, na íntegra.

Entretanto, a DRJ/Campo Grande, ao proferir o acórdão sobre o assunto, apenas considerou o exame da matéria referente à omissão de receitas financeiras atinente ao ano-calendário de 1999. Não levou em conta, portanto, o prosseguimento da análise do reconhecimento do direito creditório realizado pela DRF/Cuiabá, para fundamentar a sua decisão.

Dessa maneira, deparam-se os autos com duas análises distintas sobre o mesmo caso concreto, uma da DRF/Cuiabá, outra da DRJ/Campo Grande.

Quanto ao procedimento da DRF/Cuiabá, há que se considerar que, nos casos de processos de reconhecimento de direito creditório, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), conforme competência conferida pelo Regimento Interno da Receita Federal (art. 224, inciso X, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012), é o primeiro órgão a analisar o pedido encaminhado pelo contribuinte, cujo resultado será proferido em despacho decisório, que consiste na primeira decisão administrativa sobre o assunto. Ou seja, a DRJ, nesse caso, atua já como instância recursal, caso o contribuinte apresente

manifestação de inconformidade em face da decisão proferida pela DRF.

No caso em tela, como a DRF/Cuiabá havia entendido, inicialmente, que havia ocorrido omissão de receitas financeiras, tal decisão implicou, automaticamente, no não reconhecimento do direito creditório dos anos-calendário subsequentes. Por outro lado, com a diligência, a partir do momento em que constatou a impropriedade da omissão de receitas financeiras do ano-calendário de 1999, entendeu a DRF/Cuiabá que poderia avançar na análise do direito creditório para os anos-calendário subsequentes. E, tendo conhecimento, pela primeira vez, de fato apresentado pela contribuinte, qual seja, o DARF pago a maior referente ao ano-calendário de 2002, entendeu que o resultado da diligência seria a oportunidade para reformar a sua decisão, em face do novo suporte fático delineado. E, com a segunda diligência da DRJ/Campo Grande (fl. 657), restou a impressão de que o novo exame seria levando em conta pela delegacia de julgamento.

Por outro lado, a DRJ/Campo Grande, não obstante as considerações apresentadas pela DRF/Cuiabá no resultado da diligência, levou em consideração apenas a matéria referente à omissão de receitas financeiras. As conclusões complementares da DRF/Cuiabá que culminaram na validação integral ou parcial das compensações dos itens 2 e 3 da Tabela 1, dos itens 4, 7, 10, 13, 16, 18, 21, 23, 25 e 56 da Tabela 2 não foram acatadas pela DRJ/Campo Grande, que, pelo menos, em análise preliminar, não seria vinculada ao resultado da diligência.

Como já destaquei no decorrer do presente voto, entendo que a retificação em declaração de compensação não deve ser admitida após a ciência do contribuinte sobre a decisão administrativa de reconhecimento de direito creditório.

Contudo, no caso concreto, há que se rever em que momento foi proferida, efetivamente, a decisão administrativa de primeira instância.

*Entendo que a DRF/Cuiabá apreciou o caso concreto, com todos os fatos devidamente expostos (principalmente o DARF pago a maior), apenas quando se debruçou para atender a diligência encaminhada pela DRJ/Campo Grande. E, **naquele momento** (em **12/07/2006**), ao confirmar a ocorrência do pagamento a maior do IRPJ do ano-calendário de 2002 e que o crédito não estava sendo utilizado para quitar nenhum outro débito, resolveu validar as compensações (mesmo com as inconsistências já aqui destacadas, como identificação incorreta do aspecto temporal e da natureza do crédito).*

Apesar de compreender o posicionamento da DRJ/Campo Grande, entendo que a apreciação do caso em debate não pode, nesse momento, desconsiderar a análise realizada pela DRF/Cuiabá.

*E, tendo a DRF/Cuiabá acatado o pagamento a maior, ainda que em homenagem ao princípio da verdade material, e ainda que por meio de uma informação fiscal resultado de uma diligência, entendo que sua decisão primitiva foi reformada (até porque, repito, quando foi proferido o despacho original, apenas havia sido apreciada matéria referente à omissão de receitas financeiras). E, nesse sentido, no presente momento processual, em sede recursal, **não há como desconsiderar** que a DRF/Cuiabá, **primeira instância responsável pela apreciação das compensações**, reconheceu o direito creditório originário do DARF pago a maior.*

Entender ao contrário seria incorrer em reformatio in pejus.

Contudo, há que se considerar que o resultado da diligência foi apresentado no decorrer do ano de 2006. Naquela oportunidade, constatou-se que o pagamento a maior referente ao DARF no valor de R\$2.786.892,09 (fl. 482) encontrava-se disponível, ou seja, não estava sendo utilizado para extinguir nenhum outro débito (por exemplo, em outras compensações). E, com a decisão da DRJ, o crédito decorrente do pagamento a maior deixou de ser alocado aos débitos confessados nas declarações de compensação em discussão nos presentes autos.

Assim, considerando que estamos no ano de 2014, oito anos depois do resultado da diligência, entendo que cabe encaminhar os autos para a unidade preparadora (art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal), para verificar se o pagamento a maior pleiteado pela recorrente ainda se encontra disponível, ou seja, desvinculado de qualquer outro débito.

Pelo exposto, voto no sentido de encaminhar os autos para a unidade preparadora, para informar como se encontra alocado o pagamento do DARF no valor de R\$2.786.892,09, de fl. 482 (verificar se além do IRPJ F.G. 31/12/2002, valor R\$ 124.612,33, encontra-se vinculado mais algum débito). Os resultados deverão ser apresentados em relatório fiscal, acompanhados das telas de consulta dos sistemas internos da Receita Federal. A contribuinte deve ser cientificada do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, manifestar-se, dispondo estritamente sobre o conteúdo diligenciado, no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Em seguida foi apresentado pela Unidade Preparadora Relatório Fiscal (fl.1134) informando que com exceção do valor de R\$ 124.612,33 referente ao IRPJ - fato gerador 31/12/2002 (fls. 1124), não constam mais nenhum débito vinculado ao pagamento do DARF de fl. 482, conforme telas de consultas de fls. 1123/1132.

A Recorrente se manifesta às fls. 1138/1154 requerendo que sejam homologadas todas as compensações indicadas nos itens 2 à 56 das duas Tabelas do relatório da Resolução deste E. CARF/MF e subsidiariamente acrescenta pleito para que a compensação

Processo nº 13149.000032/2003-23
Acórdão n.º 1402-003.285

S1-C4T2
Fl. 1.177

do item 56 da Tabela 2 seja integralmente homologada, tendo em vista a confirmação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 (Exercício de 2004)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação do litígio que restou para ser julgado em sede de Recurso Voluntário.

Ao contrário do que a DRJ decidiu no v. acórdão recorrido, a Resolução de numero 1103.000.161, proferida pela Terceira Turma Ordinária do E. CARF/MF, decidiu acolher os fundamentos da Informação Fiscal SEORT DRF/Cuiabá 0147/08 (fls.670/672) e decidiu que restaram superados os pontos abaixo indicados e converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que fosse analisado o seguinte:

A Resolução decidiu que restaram superados na Informação Fiscal SEORT DRF/Cuiabá 0147/08, os seguintes pontos controversos:

1 - após a resposta da DRF de 08/10/2008 (fls.670/672) relativa a segunda diligência determinada pela DRJ que inexistia a suposta omissão de receita indicada no PARECER SAORT DRF/CBA 0083/05 (fls.439/448 - volume 2) relativa ao ano-calendário de 1999, o qual a DRF se baseou inicialmente para proferir r. Despacho Decisório (fl. 449) e negar o direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 que a Recorrente pretende compensar com os débitos indicados nas Tabelas 1 e 2 indicadas no Parecer SAORT DRF/CBA e reproduzidas no relatório da Resolução;

2 - da mesma forma, após a resposta da DRF sobre a segunda diligência, a Terceira Turma do CARF/MF decidiu que no presente caso seria possível acolher o pedido da Recorrente de retificação das PER/DCOMP's para que alterasse o crédito de saldo negativo dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 equivocadamente indicado, para crédito de pagamento indevido ou a maior do ano-calendário de 2002 lastreado em DARF (fls.482), mesmo após a Recorrente ter sido notificada do r. Despacho Decisório da DRF do dia 06/02/2006 (fl. 449);

3 - Assim, como a DRF afastou a suposta omissão de receita do ano-calendário de 1999 que tinha afetado a apuração do crédito dos anos-calendário seguintes e ter analisado o crédito dos anos-calendário de 2001 à 2003, para reconhecer o direito creditório e validar integralmente as compensações dos itens 2 e 3 da Tabela 1 (débitos de IRPJestimativa de fevereiro e março de 2003), bem como dos itens 4, 7, 10, 13, 16, 18, 21, 23 e 25 da Tabela 2 (débitos de IRPJestimativa de abril a dezembro de 2003, e CSLLestimativa de dezembro de

2003) e parcialmente a compensação do item 56 da Tabela 2 (IRPJ anual do ano-calendário de 2004), a C. Terceira Turma decidiu afastar o que foi decidido no v. acórdão recorrido da DRJ e acolher a resposta da DRF relativa a segunda diligência, para converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que fosse verificado o seguinte:

*E, tendo a DRF/Cuiabá acatado o pagamento a maior, ainda que em homenagem ao princípio da verdade material, e ainda que por meio de uma informação fiscal resultado de uma diligência, entendo que sua decisão primitiva foi reformada (até porque, repito, quando foi proferido o despacho original, apenas havia sido apreciada matéria referente à omissão de receitas financeiras). E, nesse sentido, no presente momento processual, em sede recursal, **não há como desconsiderar que a DRF/Cuiabá, primeira instância responsável pela apreciação das compensações**, reconheceu o direito creditório originário do DARF pago a maior.*

Entender ao contrário seria incorrer em reformatio in pejus.

Contudo, há que se considerar que o resultado da diligência foi apresentado no decorrer do ano de 2006. Naquela oportunidade, constatou-se que o pagamento a maior referente ao DARF no valor de R\$2.786.892,09 (fl. 482) encontrava-se disponível, ou seja, não estava sendo utilizado para extinguir nenhum outro débito (por exemplo, em outras compensações). E, com a decisão da DRJ, o crédito decorrente do pagamento a maior deixou de ser alocado aos débitos confessados nas declarações de compensação em discussão nos presentes autos.

Assim, considerando que estamos no ano de 2014, oito anos depois do resultado da diligência, entendo que cabe encaminhar os autos para a unidade preparadora (art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal), para verificar se o pagamento a maior pleiteado pela recorrente ainda se encontra disponível, ou seja, desvinculado de qualquer outro débito.

Pelo exposto, voto no sentido de encaminhar os autos para a unidade preparadora, para informar como se encontra alocado o pagamento do DARF no valor de R\$2.786.892,09, de fl. 482 (verificar se além do IRPJ F.G. 31/12/2002, valor R\$ 124.612,33, encontra-se vinculado mais algum débito). Os resultados deverão ser apresentados em relatório fiscal, acompanhados das telas de consulta dos sistemas internos da Receita Federal. A contribuinte deve ser cientificada do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, manifestar-se, dispondo estritamente sobre o conteúdo diligenciado, no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Em seguida foi apresentado pela Unidade Preparadora Relatório Fiscal (fl.1134) informando que com exceção do valor de R\$ 124.612,33 referente ao IRPJ - fato gerador 31/12/2002 (fls. 1124), não constam mais nenhum débito vinculado ao pagamento do DARF de fl. 482, conforme telas de consultas de fls. 1123/1132.

Desta forma, como acompanho o entendimento da Resolução 1103.000.161 no sentido de restar superada no presente caso a matéria relativa a impossibilidade de retificar as DCOMP's após a Recorrente ter sido intimada do r. Despacho Decisório, entendo que o reconhecimento do pagamento a maior feito por meio de DARF, no valor de R\$ 2.786.892,09 (fl. 482) e as compensações indicadas na Informação Fiscal SEORT DRFCuiabá 0147/08 (fls.670/672) proferido em resposta a segunda diligência, devem ser acolhidas.

Sendo assim, reconheço o direito creditório de R\$ 2.662.279,75 (R\$ 2.786.892,09 - R\$124.612,33 débito do ano-calendário de 2002) e homologo as compensações até o limite deste crédito reconhecido.

Cumprе ressaltar que os valor de R\$ 6.824,03 relativo ao item 1 da Tabela 1 foi reconhecido pela DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade e como muito bem apontado na Resolução do E. CARF/MF para o ano-calendário de 2001 não restou saldo negativo para ser utilizado.

Para o ano-calendário de 2001, também as conclusões da diligência não divergem da apuração da contribuinte.

6. Da análise dos dados utilizados pelo contribuinte em suas Declarações de Informações Econômico Fiscais DIPJ e a necessária correção dos seus valores, pela Fiscalização, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano de 2001.

O contribuinte declarou possuir Base Negativa de IRPJ no valor de R\$16.232,64 valor este confirmado pela Fiscalização.

Este valor da base negativa apurado, após a constatação de que os valores devidos a título de estimativa no ano base de 2001 foi objeto de compensação nos meses de janeiro a abril, com os saldo devedor do Imposto de Renda do ano base de 1999, devidamente acrescido de encargos SELIC.

O saldo da Base Negativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$16.232,64, por sua vez, foram integralmente compensados nos meses de março a dezembro de 2002, acrescidos de encargos de Juros calculados com base na taxa SELIC, nada mais remanescendo em 31/12/2003.

Na última frase, verifica-se erro de transcrição. Onde se lê 31/12/2003, leia-se 31/12/2001. Isso porque o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, de R\$16.232,64, foi integralmente utilizado como crédito para compensar valores de estimativa dos meses de março a dezembro de 2002. Inclusive, a declaração de compensação do item 1 da Tabela 1 trata precisamente da extinção da estimativa de dezembro de 2002 com saldo negativo do ano-calendário de 2001. E, valendo-se

Processo nº 13149.000032/2003-23
Acórdão n.º 1402-003.285

S1-C4T2
Fl. 1.181

do entendimento da DRF/Cuiabá, a DRJ/Campo Grande homologou a compensação. Ou seja, trata-se de tema incontroverso.

Nesse sentido, para o ano-calendário de 2001, não restou nenhum saldo negativo para ser utilizado.

Desta forma voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento para reconhecer o direito creditório de R\$ 2.662.279,75 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Processo nº 13149.000032/2003-23
Acórdão n.º 1402-003.285

S1-C4T2
Fl. 1.182
